

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022-PMI-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA NO BAIRRO DA BOA ESPERANÇA - MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por IV volumes, no qual consta o seguinte:

1. Of. nº 270/SEMED/GS, da Secretaria Mun. de Educação;	18. Publicação de aviso de licitação;
2. Cópia do convênio 153/2022 – SEDOP e plano de trabalho;	19. Edital e anexos;
3. Planilha orçamentária;	20. Credenciamento dos participantes;
4. Cronograma Físico-Financeiro;	21. Documentos de Habilitação e qualificação técnica;
5. Composição de preço unitário;	22. Ata de Abertura – credenciamento - dia 21/12/22;
6. Composição do BDI;	23. Ata de abertura – habilitação - dia 30/12/2022;
7. Projeto básico;	24. Interposição de recurso e contrarrazão;
8. Memorial Descritivo;	25. Resposta ao recurso administrativo - CPL;
9. Especificações técnicas;	26. Decisão da autoridade superior a recurso administrativo;
10. Relatório fotográfico	27. Propostas comerciais;
11. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	28. Ata de Abertura – Propostas comerciais - dia 01/02/23;
12. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	29. Ata de Abertura – Análise das propostas comerciais - dia 08/02/23;
13. Despacho de autorização;	30. Recurso administrativo e contrarrazões;
14. Designação da Comissão Permanente de Licitação;	31. Certidão de juntada de documentos – empresa LUMEN;
15. Autuação;	32. Resposta ao recurso administrativo – CPL;
16. Minuta do Edital;	33. Decisão da autoridade superior ao recurso administrativo;
17. Parecer Jurídico inicial;	34. Parecer jurídico conclusivo;

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
2. Na data e hora agendada para ocorrer o certame (25/04/2022) compareceram e foram credenciadas as seguintes empresas: **1. FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA, 2. PLASMIRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, 3. M R CORREA DE ALMEIDA EIRELI, 4. SEIS SIGMA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, 5. IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI, 6. LUMEN ELETRICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, 7. BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 8. STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI;**

3. A CPL então deliberou pela suspensão do processo para análise dos documentos de habilitação;
4. Em nova sessão aberta no dia 30/12/2022, após análise dos documentos de habilitação a comissão decidiu por HABILITAR as empresas: **1. FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA, 2. PLASMIRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, 3. M R CORREA DE ALMEIDA EIRELI, 4. SEIS SIGMA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, 5. IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI, 6. LUMEN ELETRICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, 7. BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 8. STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI;**
5. Aberto prazo para recursos, e a empresa **IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa **LUMEN ELETRICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, o que após análise foi indeferido pela comissão, que teve sua decisão inicial mantida pela autoridade superior;
6. No dia 01/22/23, a CPL reabriu a sessão para análise e avaliação das propostas comerciais, comparecendo 05 licitantes das 08 habilitadas. Foi oportunizado aos presentes a análise dos documentos das propostas comerciais e após questionamentos a sessão foi suspensa para análise e decisão da comissão;
7. No dia 08/02/2023, reuniu-se em nova sessão a comissão permanente de licitação para decisão, sendo consideradas classificadas as propostas das empresas: **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA, PLASMIRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI**, e consideradas desclassificadas as propostas das empresas empresas: **M R CORREA DE ALMEIDA EIRELI, SEIS SIGMA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI, LUMEN ELETRICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;**
8. Na ocasião a comissão declarou como vencedora, por apresentar a proposta mais vantajosa, a empresa **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, com valor de R\$ 930.435,81(novecentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos);
9. Após a decisão final foi aberto prazo recursal e foram interpostos recursos administrativos pelas empresas **LUMEN ELETRICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e PLASMIRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP;**
10. Após análise das razões recursais a comissão decidiu por reformar sua decisão inicial e acatar o recurso da empresa **LUMEN ELETRICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, após esta apresentar documentos comprobatórios de que o preço apresentado esta compatível com os de mercado. Desta feita, sendo a empresa declarada pela comissão como a vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração no valor de R\$ 865.384,56 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);
11. A decisão da CPL foi submetida a autoridade superior que deliberou por manter a decisão proferida pela comissão;
12. A assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando favoravelmente pela legalidade da instrução processual e dos atos praticados no certame, recomendando pela homologação do processo licitatório;
13. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar as

questões específicas do projeto da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município;

14. Vale ressaltar, também, ser de responsabilidade da CPL instruir o procedimento, conduzir o certame, bem como analisar os documentos do processo e atestar a sua regularidade ou não;
15. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da equipe de engenharia e CPL, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no sistema Geo-Obras do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de tomada de preços em questão, amparada nas análises técnicas da equipe de engenharia e CPL, e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 23 de março de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI